



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico nº 019/2023–PROJUR-PGM/PMAP

MÉRITO: Processo Licitatório nº 7/2023-05, Modalidade Dispensa de Licitação, para contratação de empresa referente ao fornecimento de gêneros alimentícios em geral, para atender as necessidades do Município de Aurora do Pará/PA.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitações; Gabinete da Prefeita;

Colenda CPL,
Exma. Sra. Prefeita Municipal,

PRELIMINAR

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. – OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL.** REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

Vieram os autos do departamento de licitações e contratos, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura de Aurora do Pará, solicitando análise jurídica quanto à contratação de empresa referente ao fornecimento de gêneros alimentícios em geral, para atender as necessidades do Município de Aurora do Pará/PA.

Constata-se que há documentação quanto a execução dos serviços, informando que se encontra apto para o funcionamento, bem como demais documentos que indicam que está de acordo com o preço praticado usualmente no mercado, além de outros que atestam o interesse público. Após medidas internas, por força do inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos para esta Procuradoria.

É o breve relatório. Passo a fundamentar:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressaltou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente dominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a possibilidade nas situações em que houver primeira rescisão, no intuito de se atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do XI, art. 24, Lei nº 8.666/93), vejamos:

“Art.24. É dispensável a licitação: XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”

Portanto, assiste ao gestor público discricionariedade, contudo tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto.

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade **contratação dos serviços de padaria**. Assim, os citados requisitos à dispensa de licitação – a priori, restam satisfeitos.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando a fundamentação jurídica disposta acima; diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Procuradoria manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** de dispensa para contratação de empresa referente ao fornecimento de gêneros alimentícios em geral, para atender as necessidades do Município de Aurora do Pará/PA, com fundamento no **inciso XI do Art. 24, Lei nº 8.666/93**.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 05 de maio de 2023.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município
Advogado OAB/PA nº 28.973